



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13856.000161/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ROSIMEIRE APARECIDA GONZAGA BARONI ESQUICATE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa com instrução de R\$ 5.994,00. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que dava provimento em maior extensão, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 417,30.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.376 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13856.000161/2007-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/61) contra decisão de primeira instância (e-fls. 68/69), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de exigência constante do Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 9.020,16.

De acordo com o demonstrativo de fl. 06 foram apuradas as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.483,37; e de pessoa física, no valor de R\$ 7.586,35, e glosados os seguintes valores: R\$ 5.992,05, referentes à previdência privada/Fapi; R\$ 3.816,00, relativos a dependentes; R\$ 7.992,00, concernente às despesas com instrução, R\$ 19.571,99, deduzido a título de despesas médicas, e R\$ 22,84, de dedução de incentivo, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 04/05).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual, relata que a glosa da dedução de dependentes e suas despesas com instrução deveu-se ao fato de não haver comprovado a guarda judicial de seus filhos, que ora faz, mediante a documentação anexa.

Também apresenta a interessada, cópias de cheques nominais ao Dr. Tatsuko Sakima e ao Dr. Mauricio T. Sakima, totalizando o pagamento de R\$ 1.923,50, ressaltando que o Dr. Mauricio T. Sakima faz parte da clínica odontológica, conforme receituário da época.

Aduz a contribuinte que o valor total dos cheques de R\$ 1.923,50 somados aos pagamentos por ela efetuados a Cabesp de R\$ 1.592,92, comprovam o dispêndio de R\$ 3.516,42 de despesas médicas.

Ao final, solicita a Impugnante o acolhimento da impugnação com a inclusão dos valores glosados, alterando-se o débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIAS INCONTROVERSAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI E DE INCENTIVO.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pela interessada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado que os dependentes se encontravam sob a guarda da contribuinte, em cumprimento de acordo homologado judicialmente, restabelece-se a dedução.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, quando devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se a dedução com despesas médicas efetivamente comprovadas, com observância da legislação aplicável.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

II.1 - PRELIMINAR

**Item 2)despesas médicas: em relação a glosa dos pagamentos que não constavam nominais ao Dr. Tatsuko Sakima, e que em referencia a Glosa dos pagamentos feitos ao Dr. Mauricio T. Sakima no qual não constou na DIRPF/2003, há controvérsias pois, pode-se constatar que não preenchi o campo nominal com minha caligrafia com nome do profissional, sendo o Dr. Mauricio T. Sakima filho do Sr. Tatsuko Sakima, também profissional da mesma clinica a rua Santo André n. 265, sendo atendida alternados com um dos profissionais citados e ainda comprovei com cheques nominais ao Dr. Tatsuko Sakima durante ano calendário de 2.002 os cheques de n.s.109.219(R\$384,60), 569.308(R\$267,30), 059.856(R\$297,00) e o de n. 819.456(R\$290,00), totalizando assim o valor de R\$ 1.238,90, sendo aceito somente o cheque de n. 109.219 no valor de R\$ 384,60, no qual tive como deferimento parcial na impugnação, solicitando a inclusão dos cheques nominais restantes comprovados ao Dr. Tatsuko Sakima, e também após detalhamento exposto os cheques nominais ao Dr.Mauricio T. Sakima, para poder assim deduzir os gastos efetivos comprovados;*

**Item 3) despesas com instrução: conforme documentação de provas dos efetivos pagamentos com as despesas com instrução, estou anexando a este presente recurso todos os pagamentos feitos com os "carnês" pagos nos meses e declaração da instituição de ensino relativamente ao grau de escolaridade que corresponde a 1, 2 e 3 graus para se fazer prova dos pagamentos efetivos com os estudos de meus filhos, Yuri, Yorran e Isis Aleixo Barone Esquiçati.*

Requer a alteração do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 24/09/2009 (e-fl. 66); Recurso Voluntário protocolado em 21/10/2009 (e-fl. 68), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

FONTES PAGADORAS OMITIDAS:

- 1- CAIXA VIDA E PREVIDENCIA - REND. TRIB. R\$ 711,73 = IRFONTE: R\$ 0,00;
- 2- SANTANDER SEGUROS - RENO. TRIB. R\$ 771,64 IRFONTE: R\$ 0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia por decisão judicial.

PENSÃO ALIMENTICIA RECEBIDA DE CLODOVIR JOSE ESQUICATI NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.586,35

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi.

- 1- BANESPA (HOLERITES) - R\$ 4.892,05
- 2- SANTANDER SEGUROS - R\$ 400,00;
- 3-CAIXA VIDA E PREVID - R\$ 700,00.

DEPENDENTES

Dedução indevida com dependente(s), em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

VALOR GLOSADO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL REFERENTE A GUARDA DOS FILHOS SOLICITADA NO TERMO DE INTIMAÇÃO 033/2007.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida a título de despesa com instrução.

VALOR GLOSADO CONFORME ABAIXO:

- 1- SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA E SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO - GLOSADOS - NAO COMPROVOU A DEPENDENCIA PORQUE NAO APRESENTOU A SENTENÇA JUDICIAL DA GUARDA DOS FILHOS CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 033/2007
- 2- ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

VALOR ALTERADO CONFORME ABAIXO:

- 1- TATSUKO SAKIMA - ALTERADO PARA R\$ 854,30 CONFORME COPIAS DE CHEQUES APRESENTADOS. OUTRAS COPIAS DE CHEQUES APRESENTADOS NAO FORAM ACEITAS PORQUE ESTAO NOMINAIS A PESSOAS DIVERSAS DA DECLARADA.
- 2- CABESP - ALTERADA PARA R\$ 1592,92 CONFORME COMPROVANTES. GLOSADA DESPESAS COM NAO DEPENDENTE (APARECIDA GONZAGA BARONI)
- 3-EDSON ALBERTIN JUNIOR, ANA PAULA B CECCARELLI, ROBERTO TATSUOKI YOKOYAMA, DAL IMAGEM NUCLEO ODONTOLOGICO E ATHENA CIRURCIA E MICROCIURURGIA LTDA - VALORES GLOSADOS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES E TAMBEM POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO.

OBS. CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1 - CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NÃO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.

A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. SE A COMPROVAÇÃO É POSSÍVEL E O CONTRIBUINTE NÃO A FAZ, PORQUE NÃO PODE OU PORQUE NÃO QUER, É LICITO CONCLUIR QUE TAIS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM DE FATO. ASSIM, COMO O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DOS PAGAMENTOS CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS, E DE SE GLOSAR O MONTANTE CONSIGNADO COMO DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Dedução indevida do imposto.

VALOR GLOSADO - NAO HA PREVISÃO LEGAL PARA DEDUZIR DOAÇÃO EFETUADA DIRETAMENTE A ENTIDADE.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

A Impugnante não contesta o lançamento no que tange às omissões de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada e de Pensão Alimentícia Judicial e nem às deduções indevidas de contribuições à Previdência Privada e FAPI e de Incentivo.

Consideram-se, assim, não impugnadas as matérias acima referidas, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, conforme o art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da Lei n.º 8.748/93.

(...)

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, a contribuinte teve glosada a dedução com dependentes na DIRPF/2003, em razão da falta de apresentação da sentença judicial referente à guarda dos filhos solicitada no Termo de Intimação 033/2007, que ora faz mediante os documentos anexados às fls. 09/21, que dão conta que os filhos Yuri, Yorran e Ísis Aleixo Baroni Esquiçati, após a separação dos pais, permaneceram sob a guarda e responsabilidade da mãe, qual seja, a interessada. Portanto, a dedução referente aos dependentes deve ser restabelecida.

(...)

Embora tenha trazido aos autos a documentação que comprova a guarda dos filhos, motivo pelo qual foi restabelecida a dedução dos dependentes, a contribuinte deixou de trazer provas dos gastos das despesas de instrução dos mesmos, eis que as declarações de fls. 15/16, datadas de 05/06/2006, não são documentos hábeis a comprovar a efetividade dos pagamentos. Assim, a glosa deve ser mantida.

(...)

Depreende-se pelo valor alterado, de R\$ 854,30, que a contribuinte exibiu à fiscalização e foram aceitos os três últimos cheques constantes da tabela acima e, corretamente, foram recusados os cheques nominais ao Dr. Mauricio T. Sakima, que não constou na DIRPF/2003 da interessada.

Na impugnação a contribuinte traz aos autos o cheque n.º 939.113, datado de 20/12/2001, no valor de R\$ 267,30, que não pode ser aceito como elemento de prova neste processo que se refere ao ano-calendário de 2002, por se tratar de pagamento de despesa médica referente ao ano-calendário de 2001.

Já o cheque n.º 109.219, de 25/02/2002, no valor de R\$ 384,60, que teve como beneficiário o Dr. Tatsuko Sakima, comprova o pagamento da respectiva despesa, devendo ser o respectivo valor abatido da glosa.

O pleito da interessada da inclusão dos pagamentos efetuados ao Dr. Mauricio T. Sakima no rol dos pagamentos do Dr. Tatsuko Sakima, sob a alegação de que este faz parte da clínica odontológica, conforme receituário da época, não pode ser atendido, pelo motivo de se tratar de pessoas físicas distintas.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e combatendo o mérito.

A r. decisão primeira, houve por bem manter a glosa com despesas de Instrução, estribada no seguinte argumento, “que as declarações não são documentos hábeis a comprovar a efetividade dos pagamentos, devendo a glosa ser mantida”.

Este relator não comunga com este entendimento, pois as declarações dão conta que a recorrente foi quem efetuou os pagamentos, se nada há nos autos que desabone tais

documentos, estes valores devem ser restabelecidos. Importante destacar, que os documentos juntados às fls.20/21, dão conta que a prova é feita para os filhos, Isis, Yorrán e Yuri, sendo que existe a comprovação de R\$ 5.994,00, para os três filhos.

No pertinente a dedução de despesas médicas, a r. decisão de origem, fez uma análise pontual da documentação apresentada pela contribuinte, que não está a merecer de reparos, com a qual não divirjo.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil